



D.E.
Publicado em 10/11/2015

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-27.2014.4.04.9999/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : P B L IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA/ EPP
ADVOGADO : Manif Antonio Torres Julio
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.

2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento.

3. Aplicabilidade, *in casu*, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, de vez que ajuizado o executivo fiscal na vigência da referida alteração.

4. Não escoaram cinco anos entre a data mais remota de entrega de declaração (14/05/2003) e a adesão ao parcelamento (13/08/2006). Não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a rescisão do parcelamento (10/12/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (02/03/2007), percebe-se a ausência de consumação da prescrição do crédito tributário. Saliento que, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, retroagiu à data da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





D.E.
Publicado em 10/11/2015

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7873893v4** e, se solicitado, do código CRC **702E8188**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-27.2014.4.04.9999/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : P B L IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA/ EPP
ADVOGADO : Manif Antonio Torres Julio
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença (fl. 168) em que o julgador acolheu exceção de pré-executividade para, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, em razão da inclusão do crédito exequendo em parcelamento na esfera administrativa em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, extinguir o feito executivo, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC (fl. 173).

Sustenta a executada que os honorários teriam sido arbitrados em montante irrisório, notadamente se considerado o tempo de tramitação do feito e o valor dado à causa (R\$ 130.485,04). Pleiteia, assim, a majoração dos mesmos ao patamar mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 175/179).

A Fazenda, por sua vez, defende que o débito veiculado nos presentes autos executivos não teriam sido incluídos no aludido parcelamento. Argumenta, no tocante, a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado neste executivo fiscal se deu em 21/07/2006, já estando sob a responsabilidade da PFN, ressaltando que, por ocasião da adesão ao parcelamento (14/09/2006), a executada somente teria solicitado a inclusão dos débitos que ainda se encontravam sob a responsabilidade da Receita Federal. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a decretação da prescrição do crédito tributário.

Com contrarrazões (fls. 190/191 e 198/201).

É o relatório. Inclua-se em pauta.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7873890v4** e, se solicitado, do código CRC **D916BAA9**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015540-27.2014.4.04.9999/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : P B L IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA/ EPP
ADVOGADO : Manif Antonio Torres Julio
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 02/03/2007, pela União contra P.B.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA./EPP, visando à cobrança das parcelas elencadas nas CDAs 90206003139-92, 90606014726-86, 90606014727-67 e 90706002350-84, que, à época do aforamento, assumiam o importe de R\$ 130.485,04 (fls. 02/51). Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade, defendendo a nulidade dos títulos executivos, porquanto o crédito veiculado nos mesmos teria sido incluído em parcelamento administrativo em data anterior ao aforamento do executivo fiscal (fls. 57/61). Em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, a Fazenda sustentou que o débito tratado nestes autos não teria sido incluído no referido parcelamento (fl. 158). Sobreveio sentença extintiva, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. (fls. 168 e 171/173).

Defende a Fazenda a ausência de materialização da prescrição, enquanto a executada postula a majoração dos honorários para o patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Da prescrição

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal abarca as CDAs 90206003139-92 (competências de 01/01/2003 a 01/10/2004), 90606014726-86 (competências de 01/02/2003 a 01/10/2004), 90606014727-67 (competências de 01/01/2003 a 01/10/2004) e 90706002350-84 (competências de 01/02/2003 a 01/10/2004), todas constituídas mediante declaração (fls. 04/51).

As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DCTF ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º, que assim dispõem:

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...).

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Com efeito, de acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704).

Do exame dos documentos de consulta às inscrições em dívida ativa tratadas neste executivo fiscal, constato que o crédito tributário foi submetido a parcelamento, em 13/08/2006, sobrevivendo o cancelamento do aludido parcelamento em 10/12/2006 (fls. 138/150).

É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Nada obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. Assim, considerando que a rescisão do parcelamento ocorreu em **10/12/2006**, tem-se que a partir desta data voltou a escoar o prazo prescricional por inteiro.

De acordo com o *caput* do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Verifico, outrossim, dos documentos de consulta às referidas inscrições em dívida ativa, não terem escoado cinco anos entre a data mais





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

remota de entrega de declaração (14/05/2003) e a adesão ao parcelamento (13/08/2006).

Ponderando a data do ajuizamento da execução fiscal (02/03/2007 - fl. 02), tem-se ser aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, que determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu em 02/08/2007 (fl. 54), sobrevivendo a citação da parte executada em 26/09/2007 (fl. 56).

Revedo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

Nesse sentido, colho o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei.)

Assim, ponderando não ter escoado mais de cinco anos entre a rescisão do parcelamento (10/12/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (02/03/2007), percebe-se a ausência de consumação da prescrição do crédito tributário. Saliento que, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, retroagiu à data da propositura da ação.

Cabível, dessa forma, a reforma da sentença para, rejeitando a exceção de pré-executividade, afastar a prescrição do crédito tributário, determinando o regular processamento da execução fiscal.

Com a reforma da sentença, resta prejudicada a apelação da parte executada, que visava à majoração da verba de patrocínio firmada em sentença.

Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da executada.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7873892v4** e, se solicitado, do código CRC **D62E3EA7**.

